



MUNICÍPIO DE ITAPEBI

ESTADO DA BAHIA

Serviço Público Municipal

LEI N. 649/2017 21 de Fevereiro de 2017.

Dispõe sobre alteração de valores salariais de cargos do Anexo II da Lei Municipal nº 575/2011 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Itapebi, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI, Estado da Bahia, faz saber que a câmara de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:


Artigo 1º - O anexo “II” do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Itapebi passará a ter os seguintes vencimentos básicos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEBI
ANEXO “II”
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CPC

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	VENCIMENTO R\$
CPC	ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01	1.000,00
CPC	DIRETOR DA CÂMARA	01	1.800,00
CPC	CONTROLADOR INTERNO	01	2.036,00
CPC	ASSESSOR PARLAMENTAR	09	1.000,00

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapebi, 21 de Fevereiro de 2017.


JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 650 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 60, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor, a partir desta lei corresponderá aos valores definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que atualmente é de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

§ 2º - Se o valor de Execução ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre por meio de precatórios, sendo facultado ao exequente a renúncia ao crédito de valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem o precatório, consoante preceitua o parágrafo §3º do art. 100 da CF/88.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.



**MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA**

Art. 2º - As disposições relativas a expedição de precatórios não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo anterior, oriundos de sentença judicial transitada em julgado.


Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - O valor disposto no art. 1º, §1º, atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do município, nos termos do §4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado a Lei nº 180, de 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2002.

Art. 6º - Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de ITAPEBI-BA, aos vinte e um dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal